



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 37, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4551, de 2020, do Senador Paulo Paim, que Altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever descontos para pessoas com deficiência nos valores cobrados para ingresso e utilização de serviços nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senador Wellington Fagundes

27 de novembro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4080238442>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.551, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *altera as Leis nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever descontos para pessoas com deficiência nos valores cobrados para ingresso e utilização de serviços nas unidades de proteção integral do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.551, de 2020, que altera as Leis nºs 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever descontos para pessoas com deficiência nos valores cobrados para ingresso e utilização de serviços nas unidades de proteção integral do referido SNUC.

Para isso, o PL dirige-se, inicialmente, ao art. 30 da Lei nº 9.985, de 2000, que trata da gestão compartilhada das unidades de conservação (UCs) com organizações da sociedade civil de interesse público, para acrescentar-lhe parágrafo único determinando a concessão de desconto de cinquenta por cento no valor do ingresso e dos serviços prestados nas unidades de conservação de proteção integral. A seguir, em seu art. 2º, inscreve a mesma ideia no art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

que regula o direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer. Por fim, seu art. 3º põe em vigor na data de sua publicação Lei que de si resulte.

Em suas razões, o autor afirma a necessidade de se prosseguir, pela legislação, o combate ao preconceito contra a pessoa com deficiência. A seu ver, a passagem da administração de unidades de conservação à iniciativa privada significará encarecimento do valor dos ingressos e consequente restrição do acesso às belezas naturais pelas pessoas com deficiência de baixa renda.

A matéria foi examinada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), tendo recebido parecer favorável com as Emendas nºs 1 e 2– CDH. Em suma, as alterações aprovadas pela CDH são no sentido de melhorar a técnica legislativa da proposição. A CMA examina o projeto em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

À CMA, nos termos do art. 102-F, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre proposições pertinentes a proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e direito ambiental, como é o caso da presente matéria.

O PL nº 4.551, de 2020, é **constitucional**, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria, limitando-se a estabelecer normas gerais (arts. 24, incisos VI e XIV, e 48). A proposição também está em consonância com as incumbências do Poder Público, seja na garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e no dever de promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, conforme *caput* e inciso VI do § 1º do art. 225 da CF, respectivamente, ou na atuação do Estado por meio da facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos às pessoas com deficiência, de acordo com o inciso II, § 1º, art. 227 da Carta Magna.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o **adequado**. A matéria nela tratada **inova** o ordenamento jurídico. O PL também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. A tramitação do projeto observou o regimento interno desta Casa.

Uma sociedade livre, justa e solidária pressupõe a não discriminação, a garantia de oportunidades, a igualdade, o amplo acesso e a inclusão das pessoas com deficiência. O Brasil promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e sancionou importante instrumento normativo voltado à promoção da inclusão da pessoa com deficiência e à redução das desigualdades sociais, a Lei nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Esses instrumentos consolidaram os pilares normativos de um novo paradigma – o da inclusão social – que assegura às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade e ao pleno e efetivo exercício da cidadania, com respeito à diversidade e à autonomia.

Sob as diretrizes de garantir a inclusão na vida social, o Estado é impelido a agir de modo a proteger, assegurar, defender e implementar direitos, pois o preconceito, as barreiras e a discriminação à pessoa com deficiência ainda existentes são percalços, obstáculos e impedimentos que excluem, inibem e ferem direitos de pessoas humanas.

No Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – Pessoas com Deficiência 2022 – publicada em 2023, divulgou o número expressivo de 18,6 milhões de pessoas com deficiência no País, além de revelar a situação de desigualdade em relação ao acesso ao mercado de trabalho, educação e renda. Trata-se de um cenário em que cerca de 10% da população possui alguma deficiência.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

O PL nº 4.551, de 2020, pretende enfrentar as barreiras existentes, pois visa impulsionar o turismo, o lazer e a educação ambiental com o estímulo da visitação em unidades de conservação da natureza, em consonância ao disposto no art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em relação ao aspecto ambiental, as unidades de conservação da natureza, disciplinadas pela Lei nº 9.985, de 2000, propiciam a atividade conhecida como ecoturismo ou turismo de natureza. Segundo o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, em 2022, foram registradas mais de 21,6 milhões de visitas em 137 unidades de conservação espalhadas pelo País.

Os benefícios dessa modalidade turística são inúmeros, pois os atrativos naturais permitem a conexão com a natureza, aprimoram o conhecimento sobre os biomas nacionais e, por consequência, implementam a educação e conscientização ambientais, além de gerar ganhos sociais e econômicos às comunidades locais e ao País.

A proposição, ao garantir o desconto de cinquenta por cento no valor do ingresso e dos serviços prestados nas unidades de conservação de proteção integral para pessoas com deficiência, vai ao encontro, inclusive, às políticas públicas de turismo acessível, que têm por objetivo atender a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que apresentou 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS) e forneceu aos países padrões estratégicos para o seu alcance. Entre os objetivos, tem-se empoderar e promover a inclusão social de todos, independentemente de idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, ou condição econômica. Assim, a promoção de acessibilidade nas atividades de esporte e lazer deve permear a política pública instituída no Brasil.

Diante desse quadro, o PL é meritório.

Vislumbramos, entretanto, alterações que se destinam a aprimorar o projeto. Ao garantir o desconto aos visitantes com deficiência, observa-se que este, nos termos do PL, ocorrerá apenas na visitação de unidades de conservação do grupo de proteção integral, sendo certo que a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

visitação também ocorre em unidades de conservação de uso sustentável, como as florestas nacionais e as reservas particulares do patrimônio natural, por exemplo. Por tais razões, propomos nova redação, para não causar limitação apenas às UCs de proteção integral.

Ademais, o teor do comando normativo criado, inserido na Lei do SNUC, não enseja a alteração do Estatuto da Pessoa com Deficiência, eis que essa é a norma geral que garante a inclusão social. A exemplo da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, conhecida como Lei da Meia-Entrada, essa prevê o benefício do pagamento com desconto para pessoas com deficiência. Assim, excluiremos o dispositivo.

Pela melhor técnica legislativa, entendemos que a expressão “ingresso” deve ser substituída por “taxa de visitação”, utilizada na Lei nº 9.985, de 2000.

Além disso, o comando do dispositivo deve ser veiculado por artigo próprio na Lei do SNUC, e não no seu art. 30, que autoriza a gestão de unidades de conservação por organizações da sociedade civil de interesse público e, portanto, trata de assunto distinto. Propomos ainda nova redação da ementa, a fim de aprimorá-la.

Por tais razões, apresentamos um substitutivo que contempla as alterações e devemos apoiar o PL nº 4.551, de 2020, de forma contundente, para que a inclusão da pessoa com deficiência seja promovida concomitantemente à educação e conscientização ambientais.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.551, de 2020, e das Emendas nºs 1 e 2 da CDH, **na forma da seguinte emenda substitutiva**:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº 3-CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.551, de 2020

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, para prever desconto, para pessoas com deficiência, na taxa de visitação e na cobrança de serviços prestados em unidades de conservação da natureza.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a concessão de desconto na taxa de visitação e na cobrança de serviços prestados em unidades de conservação da natureza para pessoas com deficiência nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“**Art. 35-A.** A pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, gozará de desconto de cinquenta por cento no valor da taxa de visitação e na cobrança de serviços prestados em unidades de conservação da natureza de que trata esta Lei, administradas pelo poder público ou por instituição privada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

43ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCIO BITTAR		1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO		4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. CID GOMES	
LEILA BARROS	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		2. NELSON TRAD	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		3. OTTO ALENCAR	
BETO FARO	PRESENTE	4. JAQUES WAGNER	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGERIO MARINHO		1. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	2. JORGE SEIF	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI		3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
DAMARES ALVES		2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
WILDER MORAIS
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
IZALCI LUCAS
PAULO PAIM



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 4551/2020, nos termos do relatório

Comissão de Meio Ambiente - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCIO BITTAR				1. CARLOS VIANA			
JAYME CAMPOS	X			2. PLÍNIO VALÉRIO	X		
CONFÚCIO MOURA				3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO			
GIORDANO				4. ALESSANDRO VIEIRA	X		
MARCOS DO VAL				5. CID GOMES			
LEILA BARROS				6. ZEQUINHA MARINHO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARGARETH BUZETTI	X			1. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				2. NELSINHO TRAD			
SÉRGIO PETECÃO				3. OTTO ALENCAR			
BETO FARO				4. JAQUES WAGNER			
FABIANO CONTARATO	X			5. TERESA LEITÃO			
JORGE KAJURU	X			6. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROGERIO MARINHO				1. WELLINGTON FAGUNDES	X		
EDUARDO GOMES				2. JORGE SEIF			
JAIME BAGATTOLI				3. CARLOS PORTINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TEREZA CRISTINA				1. LUIS CARLOS HEINZE			
DAMARES ALVES				2. MECIAS DE JESUS			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Leila Barros
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 27/11/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4551/2020)

APROVADA A EMENDA Nº 3 - CMA (SUBSTITUTIVA) AO PROJETO DE LEI Nº 4.551, DE 2020. NOS TERMOS REGIMENTAIS, FICAM PREJUDICADOS O PROJETO E AS DEMAIS EMENDAS A ELE APRESENTADAS (ART. 300, XVI); O SUBSTITUTIVO APROVADO SERÁ APRECIADO EM TURNO SUPLEMENTAR (ART. 282).

27 de novembro de 2024

Senadora Leila Barros

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4080238442>